



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.039  
(Processo n.º 2017/53212-4)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex- Prefeito Municipal de Curuçá.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA n.º. 9.206

Decisão Embargada: Acórdão n.º 56.979, de 12/09/2017.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE POR ATENDER PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. NÃO HÁ QUE FALAR DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO.

1. Conhecimento dos Embargos opostos;
2. Provimento negado, considerando não haver omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada;
3. Manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo n.º : 2017/53212-4 – (2015/50383-90)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Josué da Silva Neves

Embargado: Decisão do Acórdão 56.979 – TCE/PA, de 12.09.2017

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá

Referência: Prestação de Contas – Convênio SETER 060/2007

I - RELATÓRIO

Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Josué da Silva Neves, em relação à decisão consubstanciada no *Acórdão 56.979*, de 12 de setembro de 2017, que julgou irregulares a prestação de contas do Convênio SETER n.º 060/2007, determinando a devolução do valor de R\$50.920,00 (cinquenta mil, novecentos e vinte reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, além de aplicação de multas regimentais ao responsável e à titular da SETER à época.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Procuradoria de Contas, em parecer às fls. 27/28, opinou pelo conhecimento dos embargos, na forma do art. 268 do Regimento Interno do TCE/PA.

O Embargante alega coisa julgada, eis que os autos processuais em questão já teriam sido objeto de julgamento em outro processo (2010/51683-3), o qual inclusive fora arquivado, com base na Resolução nº 18.529/2014.

Aduz ainda o Embarque, que uma das finalidades da coisa julgada é imprimir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infundáveis.

Diante de suas alegações, o embargante requer sejam os presentes Embargos, recebidos e providos, atribuindo-lhe efeito modificativo, para tornar insubsistente a decisão anterior e determinar o arquivamento do processo respectivo, sanando o erro material que aumenta ter ocorrido no Acórdão atacado.

Os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls. 42/45) para manifestação, a qual informou que as razões recursais do embargante não merecem prosperar, principalmente porque a decisão enfrentada não é omissa, obscura e/ou contraditória e seu mérito não foi analisado e, portanto, não fez coisa julgada.

Ao final, opinou a SECEX, pelo não provimento dos embargos declaratórios e o encaminhamento de fotocópias dos autos ao Ministério Público Estadual do Pará para que, diante da sua competência institucional, apure eventuais crimes e atos de improbidade administrativa no que tange a documentação apresentada pelo interessado, com fortes indícios de fraude.

O Ministério Público de Contas, às fls. 49/57, considerando que o recorrente não se desincumbiu do seu dever inarredável de apontar a obscuridade, omissão ou contradição sob a qual fundou a sua irresignação, restaram não preenchidos os pressupostos recursais do cabimento e da regularidade formal, pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos.

Este é o Relatório.

### VOTO:

O recurso é tempestivo e foi firmado por parte legítima e interessada nos presentes autos, o que preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço do apelo. Em análise de mérito, os argumentos trazidos pelo embargante não merecem prosperar. Na verdade, o embargante visa a reforma da decisão mediante os presentes embargos, porém não demonstra, nem ao menos, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão guerreado. Por outro lado, no que tange ao argumento da coisa julgada, mais uma vez as razões do embargante carecem de sustentáculo jurídico. Os efeitos da Resolução nº 18.529, de 07 de novembro de 2013 não tornam coisa julgada o arquivamento dos processos, consoante o §1º, do art. 2º da referida Resolução. Por conseguinte, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Venerável Acórdão 56.979, de 12 de setembro de 2017. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- a) Conhecer os Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES ex-Prefeito Municipal de Curuçá, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.
- b) Dê-se ciência aos interessados.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.  
GM/0100843